



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.267 - SP (2013/0356365-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SULZER
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO E OUTRO(S)
EVARISTO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO R DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça determina que a melhor interpretação a ser dada ao *caput* do art. 31 da Lei nº 9.656/1998, ainda que com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.801/1999, é de que deve ser assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o seu pagamento integral, que poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.267 - SP (2013/0356365-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO SULZER contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em vista da aplicação da Súmula nº 83/STJ.

O agravante alega que

"(...)

Ao permitir que (...) seja submetido a um novo contrato destinado exclusivamente aos demitidos e aposentados/demitidos, com um tabelamento do custo do prêmio diverso daquele firmado anteriormente com a estipulante (ex-empregadora) claramente persiste o descumprimento da norma estabelecida e o confronto com a jurisprudência pacífica desta corte" (e-STJ fl. 549).

Por fim, requer o provimento do presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.267 - SP (2013/0356365-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos, transcrita no que interessa:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões de decidir, o Tribunal de origem consignou que:

'Portanto, o apelante deverá cumprir com sua obrigação de pagamento do valor integral do seguro, pois, é evidente que a antiga empregadora, a General Motors, não é mais responsável por essa parte que era dela a partir da data em que ocorreu o desligamento da empresa, e, nesse rumo, para obter os serviços de assistência à saúde administrados pela Sul América.

(...)

E, o registro é importante porque em virtude da grande quantidade de recursos envolvendo essa questão, a Sul América e a General Motors do Brasil apresentaram a esse relator, oficialmente nos autos do recurso de apelação 994.06.038959-1, compromisso formal para a mudança desse sistema, 'unificando o modelo de contratação da assistência à saúde de seus empregados e de ex-empregados', com os mesmos benefícios, todos concentrados em custos separados apenas por opções de padrão e acréscimos não obrigatórios, o qual deverá ser adotado em substituição ao valor ora fixado, daí com o pagamento do preço novo, do acordo, como forma de decidir também este recurso.

Nesse rumo, não há mais razão para se determinar a busca do valor da parcela individual que seria aquela do empregador e que poderia significar o prêmio a ser pago pelo segurado desligado, porque foram apresentados os preços por faixa etária para ativos, inativos e desligados' (fls. 342/343 - grifou-se).

A partir da análise do acórdão recorrido, depreende-se que a antiga empregadora (General Motors do Brasil) e a seguradora firmaram novo acordo de benefícios securitários, abrangendo ativos, inativos e desligados.

O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 dispõe que 'Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º, do art. 1º, desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça determina que a melhor interpretação a ser dada ao caput do art. 31 da Lei nº 9.656/1998, ainda que com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.801/1999, é no sentido de que deve ser assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear.

Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. RECURSO PROVIDO.

1. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656/98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente.

2. A melhor interpretação a ser dada ao caput do art. 31 da Lei 9.656/98, ainda que com a nova redação dada pela Medida Provisória 1.801/99, é no sentido de que deve ser assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear.

3. Recurso especial provido'

(REsp 531.370/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 06/09/2012 - grifou-se).

No caso dos autos, o acórdão recorrido permitia manutenção do segurado com a observância do critério de paridade com os empregados na ativa, o que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte.

Tem incidência, portanto, a Súmula nº 83 deste Superior Tribunal: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 541/543).

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0356365-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 420267 / SP**

Números Origem: 00021368820108260011 011100021361 11100021361 21368820108260011

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SULZER
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO E OUTRO(S)
 : EVARISTO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
 : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO
 : LUIZ EDUARDO R DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SULZER
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO E OUTRO(S)
 : EVARISTO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
 : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
 : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
 : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO
 : LUIZ EDUARDO R DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.